

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2022 – PMT

OBJETO: AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS, ESPECIFICADO NO ANEXO I DO EDITAL, RELACIONADO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 890057/2019, FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL, POR MEIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ATRAVÉS DO PROGRAMA DE FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO

IMPUGNANTE: ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

I. DOS FATOS

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Agrícolas, lançou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2022 PMT, objetivando a aquisição e fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, conforme especificação constante no Anexo I do Edital - Termo de Referência.

A empresa ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022 PMT, asseverando, em suas razões, que o prazo máximo de entrega de 05 (cinco) dias tem o potencial de frustrar a competitividade justa e leal no certame.

Afirma que ao consultar diversos fornecedores dos equipamentos, não conseguiu encontrar nenhum que atendesse ao prazo solicitado no referido Edital, motivo pelo qual acredita que a flexibilização do prazo de entrega, passando a ser o mínimo de 30 dias, viabilizará a participação do maior número de empresas que possuem condições de fornecer o objeto com preço justo e qualidade necessária sem qualquer prejuízo à Administração.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2022 PMT, em seu item 8.2 preconiza: “*8.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar e, em até 03 (três) dias úteis, solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.*”

Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo para recebimento das propostas encerra em 18/11/2022 e a impugnação foi protocolada em 17/11/2022, dentro do prazo limite.

III. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, conclui-se que a Impugnação merece ser indeferida, conforme segue:

DA FIXAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

O Município de Timbó, através da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas, lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022 PMT objetivando a aquisição de máquinas e implementos agrícolas, prevendo no item 11 que o prazo de entrega do objeto não poderá ser superior a 05 (cinco) dias consecutivos, contados após emissão e recebimento da respectiva Ordem de Compra.

Não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, sendo cediço que o instrumento convocatório está amparado no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Com isso, cabe ressaltar que o referido Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022 PMT ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo, assim, o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

O prazo estipulado no Edital não visa limitar a participação de nenhuma empresa licitante, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante esclarecer que a Administração Municipal, vem tentando adquirir as máquinas objeto do referido certame desde março do corrente ano sem sucesso.

Em 30/03/2022 fora realizada a sessão pública vinculada ao Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2022 PMT restando adjudicado o objeto, contudo, no momento da entrega, constatou-se que a máquina entregue não condizia com a descrição prevista no Edital.

Diante disso, fora rescindido o contrato inicial e convocada a segunda colocada do certame para promover o fornecimento do objeto. Novamente, constatou-se que a máquina não tinha o descrevo previsto no Termo de Referência.

Ao ser consultado, o terceiro colocado não manifestou interesse na contratação, o que motivou o lançamento de novo certame, ou seja, do Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022 PMT.

No intuito de suprir a necessidade pública e, ainda, buscando a manutenção dos repasses do Governo Federal, tornou-se inevitável a alteração do prazo de entrega do objeto passando a ser de 05 (cinco) dias.

Diferente do que tenta crer a empresa Impugnante, não há qualquer indício do que o prazo fixado pelo edital possa ser um obstáculo à ampla participação ou possa vir a limitar a competição, posto que até o presente momento não há registros de impugnações ao Edital por parte de outras empresas.

Eventual incapacidade de entrega do objeto no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, trata-se de questão interna decorrente da capacidade gerencial, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa impugnante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite da legalidade e impessoalidade do certame, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades dos licitantes, devendo prevalecer o interesse e conveniência da municipalidade.

Nota-se que o objeto se trata de bem/serviço comum, não correspondendo de maneira alguma a item personalizado ou sob medida, que somente possa ser produzido após o resultado do certame.

Por fim, de acordo com a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – LICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PRAZO – RETROATIVO – CÔMPUTO – INTEMPESTIVIDADE – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. O edital vincula os licitantes e a Administração Pública. No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo. A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva. Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica a sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração – princípio da deferência técnico-administrativa. (TJ – MG – APELAÇÃO CÍVEL AC 5000156-65.2018.8.13.0637 MG) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO.

1. O prazo para impugnar o edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei n. 8.666/93, art. 41, §2º, com a redação da Lei n. 8.883/94). 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade do edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para verificação de possível ilegalidade. 3. Sentença que concedeu em parte a segurança. 4. Remessa oficial conhecida e improvida. (TRF – 1ª Região – REMESSA EX OFFICIO REO 14409 DF 95.01.14409-7) (grifamos)

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decido conhecer, e no mérito INDEFERIR, a impugnação apresentada, nos termos da fundamentação, mantendo-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022 PMT em sua íntegra.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 18 de novembro de 2022.

ADILSON MESCH

Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas